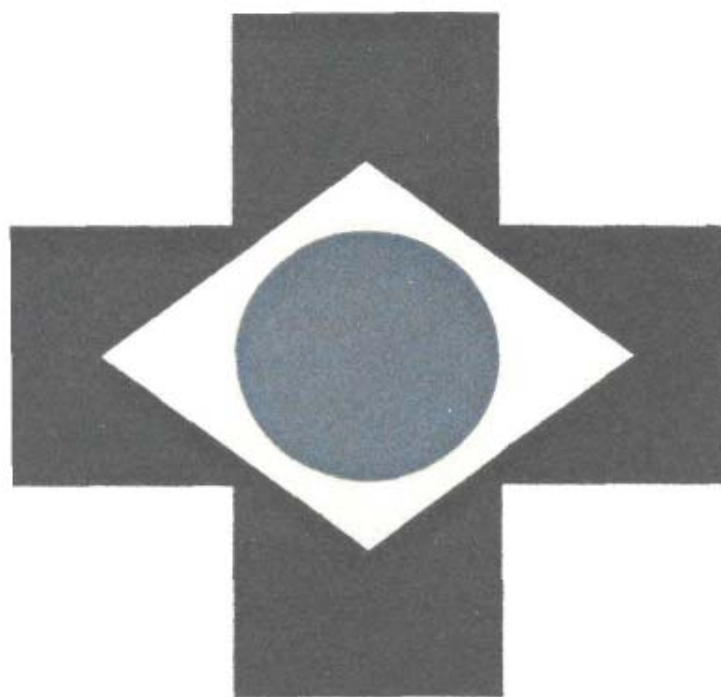



CAMPANHA NACIONAL
DE
COMBATE AO CÂNCER



SERVIÇO NACIONAL DE CÂNCER

Fevereiro 1970



CAMPANHA NACIONAL DE COMBATE
AO CÂNCER (C. N. C. C.)

AJUDE A COMBATER

O


CÂNCER

DEPOSITE SUA CONTRIBUIÇÃO NA
CONTA CORRENTE DA C. N. C. C.
NO BANCO DO BRASIL

O DONATIVO PODE SER DESCONTADO DO
SEU IMPOSTO DE RENDA

MANDE, PELO CORREIO, OU
CHEQUE CRUZADO, EM NOME DA
C. N. C. C.,
PARA O SUPERINTENDENTE.

PRAÇA DA CRUZ VERMELHA, 23 - 3.º AND.
RIO — ZC-86, GB



Leia, por favor, o decreto que institui a CAMPANHA NACIONAL DE COMBATE AO CÂNCER (C.N.C.C), e compreenda sua finalidade.

Todos os governos do mundo necessitam do auxílio do setor privado para suplementar as limitações financeiras do Estado na LUTA CONTRA O FLAGELO DO CÂNCER.

A mortalidade causada por certas doenças endêmicas, ligadas ao subdesenvolvimento, tende a diminuir e a desaparecer à medida que melhora a renda nacional. Paralelamente, com a transformação da sociedade agrícola e rural em industrializada e urbana, com o conseqüente aumento da duração da vida, outras doenças começam a prevalecer. O câncer é uma delas. *Existem no Brasil 200 mil portadores de câncer, cifra que tende a aumentar rapidamente.*

Nos países adiantados pode curar-se um de cada três doentes já portadores de câncer, e pode ser evitado, por exemplo, que cem por cento das mulheres venham a ter câncer do colo do útero. Isso só é possível com recursos financeiros que permitam o progresso da medicina.

A C. N. C. C. precisa de sua ajuda para proteger, inclusive, sua família.

Contribua para o progresso da luta contra o câncer no Brasil, mas faça isso, assegurando o bom uso de seu dinheiro. A C. N. C. C. não tem agenciadores diretos. Faça sua doação através de um depósito em qualquer agência do Banco do Brasil ou envie seu cheque, cruzado e em nome da Campanha, para o Superintendente.

Sua doação poderá ser descontada de seu Impôsto de Renda.

M. SANTOS-SILVA
Superintendente da C . N . C . C.
Diretor do Serviço Nacional de Câncer

C. N. C. C.

DECRETO N.º 61.968 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1967

Diário Oficial de 27/12/1967 — Págs. 1309-21

SUPERINTENDENTE DA CAMPANHA

DR. MOACYR ALVES DOS SANTOS-SILVA

Diretor do Serviço Nacional de Câncer

PRAÇA DA CRUZ VERMELHA, 23 – 3.º ANDAR

RIO DE JANEIRO — ZC-86, GB

DECRETO N.º 61.968 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1967

Diário Oficial de 27/12/1967 — Págs. 1309-21

Institui, no Ministério da Saúde, a Campanha Nacional de Combate ao Câncer e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

*Da Campanha Nacional de Combate ao Câncer, de sua finalidade
e dos órgãos participantes*

do Ministério da Saúde, nos termos dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 5.026, de 14 de junho de 1966, a Campanha Nacional de Combate ao Câncer (C. N. C. C.).

Art. 2.º — A C. N. C. C. a destinada a intensificar e coordenar em todo o território nacional, as atividades públicas e privadas de prevenção, de diagnóstico precoce, de assistência médica, de formação de técnicos especializados, de pesquisas, de educação, de ação social e de recuperação, relacionadas com as neoplasias malignas em tôdas as suas formas clínicas, com a finalidade de reduzir-lhe a incidência.

Art. 3.º — A C.N.C.C., na consecução de sua finalidade, executará o programa anual de trabalho aprovado pelo Ministro da Saúde, a êle submetido pelo Diretor do Serviço Nacional de Câncer, através de seu superior hierárquico; programa que abrangerá:

I — Medidas para ampliação e aparelhamento de unidades Médico-hospitalares especializadas, formação de pessoal técnico em diagnóstico, tratamento e pesquisa, especialização de pessoal auxiliar e difusão de ensinamento sôbre detecção e profilaxia;

II — Ajuda técnica ou financeira a entidades de direito público ou privado para prestação de serviços médicos, de assistência, de tratamento e de recuperação.

Parágrafo único — O programa anual de trabalho conterà o plano de aplicação dos recursos financeiros bem como a tabela do pessoal de que trata o item III do artigo 14.

Art. 4.º — Além do Serviço Nacional de Câncer e do Instituto Nacional de Câncer, poderão participar facultativamente da C.N.C.C., mediante acordos, convênios ou atos semelhantes, órgãos e entidades públicas e particulares, nacionais, internacionais e estrangeiras, que tenham finalidade direta ou indiretamente relacionada com o seu objetivo (artigo 3.º da Lei n.º 5.026).

CAPITULO II

Do Superintendente

Art. 5.º — A Superintendência da Campanha será exercida pelo dirigente do órgão do Ministério da Saúde dela participante, ou por técnicos de reconhecida competência por êle indicado e designado pelo Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único — Nos impedimentos eventuais, nas férias ou nas ausências da sede até 30 (trinta) dias, o Superintendente será substituído por técnico designado em portaria pelo Ministro da Saúde (Lei n.º 5.026, artigo 14).

Art. 6.º — Ao Superintendente incumbe:

I — Dirigir, superintender, orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos da C. N. C. C. e representá-la nas suas relações com outros órgãos;

II — Elaborar o programa anual de trabalho do C. N. C. C., incluindo inquéritos, estudos e pesquisas, contendo o plano de aplicação de seus recursos, bem como a tabela de pessoal de que trata o item III do artigo 13, encaminhando-o a seu superior hierárquico;

III — Apresentar, anualmente, ao Ministro da Saúde, através do seu superior hierárquico relatório das atividades da Campanha Nacional Contra o Câncer.

IV — Baixar portaria, instruções e ordens de serviço;

V — Movimentar, na forma do artigo 11, os recursos Financeiros da C. N. C. C. , depositados em conta especial no Banco do Brasil S. A. , autorizar despesas e efetuar pagamentos;

VI — Comprovar, na forma do artigo 12 e seus parágrafos, a aplicação dos recursos financeiros da C. N. C. C.;

VII — Remeter ao Tribunal de Contas, para anotação e registro os documentos relativos aos atos que lhe devam ser submetidos;

VIII — Promover ou propor medidas que visem a obtenção de recursos financeiros, humanos e materiais, inclusive através de prestação de serviços técnicos especializados, visando o cumprimento das finalidades da C. N. C. C.;

IX — Despachar com seu superior hierárquico;

X — Designar os assessôres técnicos e administrativos e os Coordenadores Regionais na forma do artigo 9.º e seu parágrafo 4.º;

XI — Admitir e dispensar, na forma do parágrafo 2.º do artigo 14, pessoal, inclusive especialistas (Lei número 5.026, artigo 7.º, § 2º);

XII — Autorizar, na forma do artigo 16, a retribuição mediante recibo, à conta de recursos próprios da C. N. C. C.; pela prestação de serviços especiais de natureza eventual;

XIII — Arbitrar diárias, para indenização de despensas com alimentação e pousada, aos empregados e aos servidores em exercício na C. N. C. C.;

XIV — Elogiar e aplicar penas disciplinares aos servidores em exercício na C.N.C.C., inclusive a de suspensão até 30 dias, e propor à autoridade superior as penalidades que excederam à sua alçada;

XV — Determinar a instauração de processos administrativos;

XVI — Conceder férias aos empregados e servidores em exercício na C.N.C.C.;

XVII — Prorrogar ou antecipar o expediente normal de trabalho na C. N. C. C.;

XVIII — Deslocar-se, no País, em objeto de serviço, por qualquer meio de transporte, independentemente de designação ou autorização superior;

XIX — Firmar, em nome da C.N.C.C., convênios, acôrdos, contratos, ajustes e quaisquer outros atos bilaterais;

XX — Proceder a licitações para concorrências tomadas de preços e convites, designar as comissões para os respectivos julgamentos e assinar contratos (Decreto-lei n.º 200 de 1967);

XXI — Promover medidas destinados à importação e desembaraço aduaneiro de materiais e equipamentos destinados à C.N.C.C.;

XXII — Divulgar através da imprensa falada, escrita e televisada, dados de interesse público sobre o câncer e as atividades desenvolvidas pela C.N.C.C.;

XXIII — Requisitar passagens e transportes de pessoal e material sob qualquer modalidade, para atender ao serviço da C.N.C.C.;

XXIV — Promover a publicação de trabalhos técnicos-científicos, relacionados com o problema do câncer, através da edição de revistas, boletins ou outros meios de divulgação;

XXV — Promover, no mínimo, uma reunião anual com os dirigentes de entidades públicas ou privadas participantes da C.N.C.C., para fixação e determinação de diretrizes do combate ao câncer no País.

Art. 7.º — O Superintendente poderá:

I — Atribuir função de supervisão e inspeção ao pessoal da C.N.C.C.; fixando-lhe, de acordo com as tabelas aprovadas pelo Ministro da Saúde, junto a seus programas anuais, à conta dos referidos recursos, gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário (Lei n.º 5.026, artigo 13);

II — Delegar atribuições, inclusive para admissão de pessoal, a coordenadores regionais, ou mediante prévia autorização do Ministro da Saúde, a funcionários públicos federais nela em exercício ou, ainda, a dirigentes de órgãos estaduais ou municipais dela participantes (Lei n.º 5.026, artigo 15.º).

Art. 8.º — O Superintendente perceberá, à conta dos recursos da C.N.C.C., gratificação única correspondente à diferença entre o vencimento base do cargo efetivo, ou em comissão de que fôr ocupante no Serviço Público Federal, e o valor do sím-

bolo 1-C, sem prejuízo das demais vantagens a que faça jus, inclusive pelo exercício em regime de tempo integral (Lei n.º 5.026, artigo 11).

Parágrafo único — O Superintendente poderá optar pelo critério estabelecido neste artigo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo ou em comissão no Serviço Público Federal, acrescidos da gratificação fixa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do símbolo 1-C (Lei n.º 5.026, artigo 11, parágrafo único).

CAPÍTULO III

Dos Assessôres e dos Coordenadores Regionais

Art. 9.º — Mediante prévia aprovação do Ministro da Saúde, o Superintendente, obedecido o disposto nos programas da C.N.C.C., designará, para coadjuv-lo no desempenho de atribuições, assessôres técnicos e administrativos e coordenadores regionais, que perceberão à conta dos recursos da Campanha, gratificação correspondente à diferença entre o vencimento ou o salário e o valor do símbolo da função gratificada 1-F (Lei n.º 5.026, artigo 12).

§ 1.º — O assessor ou coordenador regional poderá optar pelo critério estabelecido neste artigo ou pela percepção do vencimento ou salário e demais vantagens de seu cargo efetivo no Serviço Público Federal, ou de seu empregos na C.N.C.C.; acrescidos da gratificação fixa correspondente a 20 (vinte por cento) do valor do símbolo 1-F (Lei n.º 5.026, artigo 12, parágrafo nico).

§ 2.º — Os assessôres e os coordenadores regionais terão as atribuições que lhes forem fixadas de acôrdo com os programas da C.N.C.C., pelo Superintendente.

§ 3.º — Os assessôres e os coordenadores regionais serão substituídos, nos seus impedimentos, por funcionário ou empregado designado, em Portaria, pelo Superintendente.

§ 4.º — A designação de assessôres e de coordenadores regionais, bem como a de seus substitutos, deverá recair em funcionários públicos da União, Distrito Federal, Estados, Municípios ou de suas autarquias, ou ainda empregado da C.N.C.C.

CAPÍTULO IV

Da Ordem Financeira

Art. 10.º — A C.N.C.C. será custeada pelos seguintes recursos:

I — Dotações orçamentárias e créditos adicionais especificamente a ela consignados;

II — Importância que, à conta de dotações orçamentárias ou créditos adicionais, próprios, lhe forem destinados por órgãos públicos federais;

III — Contribuições, de qualquer natureza, de órgão e entidade pública ou particular nacional, estrangeira ou internacional;

IV — Contribuições, de qualquer natureza, inclusive legados e doações, sem cláusula onerosa, efetuadas por pessoas físicas nacionais ou estrangeiras;

V — Produto de donativos populares angariados mediante prévia autorização do Ministro da Saúde;

VI — Juros de depósitos bancários e rendas eventuais. (Lei n.º 5.026, artigo 4.º).

§ 1.º — Entre as contribuições de que trata o item III dêste artigo incluem-se as provenientes da execução de acôrdos,

ajustes, convênios e outros contratos celebrados com o objetivo da prestação de serviços médicos especializados, relacionados com a assistência aos cancerosos.

§ 2.º — Entre as rendas eventuais de que trata o item VI dêste artigo serão incluídas as remunerações feitas por doentes particulares que se utilizarem de dependências hospitalares do Serviço Nacional de Câncer, de órgão integrante da C.N.C.C. ou de qualquer estabelecimento a ela vinculado, remunerações referentes a consultas, exames, internação, socorro, transporte, assistência, tratamento hospitalar ou ambulatorial, aplicações de Radium, Raios X, Bomba de Cobalto e demais formas de tratamento. O número de doentes particulares que se utilizarem dos mencionados serviços não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do total de atendidos a fim de não ficarem sem assistência os indigentes e beneficiários da Previdência Social.

§ 3.º — Como renda eventual prevista no item VI considera-se igualmente, a originada da publicação de matéria paga e anúncios em revistas, publicações através dos meios de divulgação utilizados pela C.N.C.C.

Art. 11.º — O recursos de que trata o artigo anterior serão concentrados no Banco do Brasil S.A. em conta especial, com o título de "Campanha Nacional de Combate ao Câncer", a qual será movimentada de acôrdo com o programa aprovado pelo Ministro da Saúde (Lei n.º 5.026, artigo 5.º).

Parágrafo único — Depositados os recursos provenientes do Tesouro Nacional na conta especial a que se refere êste artigo, considerar-se-á realizada, naquele exercício, a despesa correspondente (Lei n.º 5.026, artigo 5.º).

Art. 12.º — No prazo de 60 (sessenta) dias após o término de cada semestre do exercício financeiro, o Superintendente da C.N.C.C. comprovará, por intermédio do Ministério da Saúde, ao Tribunal de Contas, a aplicação dos recursos provenientes dos

créditos orçamentários e adicionais da União, bem como das importâncias a ela destinadas, na forma do item II do artigo 10, por órgãos públicos federais (Lei n.º 5.026, artigo 6.º).

§ 1.º — Constitui instrumento hábil, para prestação de contas do órgão público federal perante o Tribunal de Contas, o comprovante da transferência de recursos a C.N.C.C., (Lei n.º 5.026, artigo 6.º, § 1.º).

§ 2.º — O Superintendente da C.N.C.C. submeterá a aprovação do Ministro da Saúde, no mesmo prazo previsto neste artigo, circunstanciado relatório sobre o recebimento e aplicação dos recursos não provenientes, direta ou indiretamente, do Tesouro Nacional (Lei n.º 5.026, artigo 6.º, § 2.º).

§ 3.º — Ao receber o relatório de que trata o parágrafo anterior o Ministro da Saúde, antes de aprová-lo ou denegar-lhe aprovação, poderá, a seu juízo, determinar diligências, requisitar elementos de provas e solicitar o parecer de órgãos do Ministério da Saúde.

§ 4.º — O Ministro da Saúde, se denegar aprovação ao Relatório de que trata o § 2.º, adotará medidas destinadas à apuração de responsabilidade e ao ressarcimento de danos causados à C.N.C.C.

Art. 13.º — As despesas com a execução de Serviço ou obras e com a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento da C.N.C.C. serão realizadas pelo Superintendente com a observância da legislação federal vigente.

CAPÍTULO V

Do Pessoal

Art. 14.º — Os Serviços da C.N.C.C., de acordo com os planos anualmente aprovados pelo Ministro da Saúde, serão executados por:

I — Funcionários do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, mediante prévia autorização do Ministro de Estado e sem prejuízo de sua lotação nos órgãos do Ministério;

II — Servidores de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais participantes da C.N.C.C., sem prejuízo de sua vinculação a êsses órgãos e entidades;

III — Pessoal admitido a conta de recursos próprios da C.N.C.C. e regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas (Lei n.º 5.026, artigo 7.º).

§ 1.º — Para o desempenho das atividades técnicas especializadas, comprovadamente essenciais ao desenvolvimento da C.N.C.C., o Superintendente poderá admitir especialistas, verificados previamente os títulos comprobatórios da habilitação técnica especializada dos candidatos (Lei n.º 5.026, art. 7.º, § 1.º).

§ 2.º — A admissão de pessoal, inclusive especialistas, na C.N.C.C. será efetuada pelo Superintendente mediante contratos individuais de trabalho, de prazo indeterminado, com prévia autorização do Ministro da Saúde. (Lei n.º 5.026, artigo 7.º § 2.º).

§ 3.º — O empregado admitido na C.N.C.C. perceberá salário mensal em importância igual à do vencimento base estabelecido para o nível inicial da classe ou série de classes a que correspondam, no Serviço Civil do Poder Executivo da União, atribuições idênticas ou similares às inerentes ao seu emprêgo. (Lei n.º 5.026, artigo 7.º, § 3.º).

§ 4.º — O salário mensal do empregado admitido para execução de atividades de natureza técnica especializada não prevista entre as atribuições de qualquer classe ou série de classe da administração pública federal será fixado, mediante proposta do Superintendente, aprovada pelo Ministro da Saúde de acordo com as condições regionais de mercado de trabalho e considerada a

especialidade técnica, não podendo ser reajustado senão quando e na mesma proporção em que fôr alterado o salário mínimo da região ou subregião (Lei n.º 5.026, artigo 7.º, § 4.º).

§ 5.º — Ressalvado o previsto no item I dêste artigo, a participação nos trabalhos da C.N.C.C. não importa vínculo empregatício com a União Federal. (Lei n.º 5.026, artigo 7.º, § 5.º).

Art. 15.º — Ao pessoal admitido na forma do item III do artigo anterior, dentro das disponibilidades de recursos próprios da C.N.C.C. poderão ser atribuídos por seu Superintendente:

I — Diárias para indenização de despesas com alimentação e pousada, quando em serviços fora das sedes, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mensal;

II — Gratificação idêntica, observadas as mesmas condições e calculada sôbre os respectivos salários, à prevista no inciso V do artigo 145 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, respeitado o disposto no artigo 14 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965 (Lei n.º 5.026, artigo 8.º).

Parágrafo único — As importâncias correspondentes às gratificações e diárias de que trata êste artigo em nenhuma hipótese serão incorporadas ao salário do empregado (Lei n.º 5.026, artigo 8.º, parágrafo único);

Art. 16.º — A prestação de serviços de natureza eventual necessários ao desenvolvimento da C.N.C.C., sem constituir relação de emprêgo, será retribuída, mediante recibo, à conta dos seus recursos. (Lei n.º 5.026, artigo 9.º).

§ 1.º — A prestação de serviços de que trata êste artigo dependerá, em cada caso, de prévia autorização ou posterior homologação do Ministro da Saúde.

§ 2.º — O recibo deverá indicar detalhadamente o serviço prestado e o prazo de sua duração.

§ 3.º — Será admitida a prestação de serviços, na forma dêste artigo, se a C.N.C.C. não dispuser de empregado para realizá-lo e se não fôr possível contratá-lo ou ajustá-lo como pessoa jurídica privado, de acôrdo com a legislação própria.

Art. 17.º — O pessoal que trata o item III do art. 14 não poderá ser desviado para serviços diferentes daqueles para que foi admitido, sob pena de ser o responsável por tal irregularidade, destituído do encargo de chefia que esteja exercendo.

Art. 18.º — Aplicam-se as disposições próprias ao pessoal temporário da União aos servidores de que trata o item III do artigo 14.

CAPÍTULO VI

Da Extinção

Art. 19.º — A C.N.C.C. extinguir-se-á:

I — Pela execução integral de seu plano, com aprovação do Ministro da Saúde;

II — Por ato do Presidente da República (Lei n.º 5.026, artigo 19).

§ 1.º — O Material e o equipamento disponível da C.N.C.C., no caso de sua extinção, serão distribuídos, segundo critério aprovado pelo Ministro da Saúde (Lei n.º 5.026, artigo 19, § 1.º).

§ 2.º — Os bens obtidos através de convênios, doações ou acôrdos com órgãos e entidades estrangeiras ou internacionais terão a destinação prevista nesses atos, do mesmo modo que sua aplicação e alienação durante o desenvolvimento da C.N.C.C. (Lei n.º 5.026, artigo 19, § 2.º).

Art. 20.º — Extinta a C.N.C.C., serão rescindidos, de acôrdo com a legislação trabalhista, os contratos de trabalho dos empregados por ela admitidos (Lei n.º 5.026, artigo 20).

Art. 21.º — O saldo dos recursos financeiros da C.N.C.C. verificado quando de sua extinção e após o pagamento das indenizações decorrentes da aplicação do artigo anterior, será recolhido ao Tesouro Nacional (Lei n.º 5.026, artigo 21).

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 22.º — Para representação em Juízo, a C.N.C.C., procederá de acordo com os termos da Lei n.º 5.167, de 21 de outubro de 1966, e do Regimento da Consultoria Jurídica, aprovado pelo Decreto n.º 60.424, de 11 de março de 1967.

Art. 23.º — Para efeito de imunidade tributária, os serviços da C.N.C.C. são considerados serviços federais (Lei n.º 5.026, artigo 16).

Art. 24.º — Nenhum imposto, taxa, emolumento ou contribuição fiscal ou cambial de qualquer natureza gravará a importação de materiais e equipamentos destinados à C.N.C.C. (Lei n.º 5.026, artigo 17).

Art. 25.º — A Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, na forma da legislação em normas próprias, atenderá a consultas e prestará assistência jurídica à C.N.C.C.

Art. 26.º — Este Decreto entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1967.

146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA

LEONEL MIRANDA

MEDIDAS DE PRECAUÇÃO CONTRA O CÂNCER

- 1 — Evite a exposição excessiva ao sol, particularmente se sua pele é muito clara; assim diminui a possibilidade de desenvolver o câncer da pele.**
- 2 — Corrija os dentes quebrados ou dentaduras mal colocadas pois causam irritação da bôca.
Isto pode ser o precursor do câncer.**
- 3 — Evite as irritações crônicas em qualquer parte do corpo.**
- 4 — Submeter as crianças recém-nascidas à circuncisão, é técnica que diminui a possibilidade do aparecimento do câncer do pênis no adulto.**
- 5 — Suprima o hábito de fumar ou mascar Tabaco, há uma relação definitiva com o câncer do pulmão, da bôca, e da faringe.**
- 6 — Modere seus hábitos alcoólicos.**
- 7 — Submeta-se a exames médicos pelo menos uma vez por ano.**
- 8 — Recorde que qualquer sintoma ou anormalidade no corpo que dure mais de uma ou duas semanas e que não responda a tratamentos usuais, pode ser devida ao câncer.**

Consulte seu médico.

